



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12226.720008/2017-87
RESOLUÇÃO	3001-000.696 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIEM LATAM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 104009065, proferido pela 6ª Turma da DRJ04 – São Paulo, em 25/08/2022 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 0812400/00597/2017, lavrado em 21/12/2017, no valor de R\$ 500.008,41, referente à multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por cessão indevida de nome em operação de comércio exterior.

A fiscalização apurou que a recorrente figurou como importadora na DI nº 15/1227609-1, de 10/07/2015, relativa à aquisição de equipamentos da Friem S.p.A. (Itália), mas

que o real adquirente seria a empresa KEMIRA, caracterizando ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta.

A autuação fundamentou-se em contrato prévio entre as empresas (SAP PO 4501162287), adiantamento de valores pela KEMIRA, entrega direta das mercadorias ao seu estabelecimento em Ortigueira/PR e emissão de notas fiscais com CFOP 6.106, indicando saída direta de recinto alfandegado ao adquirente.

A contribuinte impugnou alegando regularidade da operação, ausência de dolo, fraude ou simulação, e sustentando que a venda posterior à KEMIRA decorreu de contrato comercial legítimo, sem cessão de nome.

A DRJ04 manteve integralmente o lançamento, por entender comprovada a ocultação do real adquirente e a ausência de registro de vinculação no Siscomex, conforme exige a IN SRF nº 225/2002.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos de que:

- a importação foi própria e regular;
- não houve interposição fraudulenta;
- e a multa é desproporcional.

Requer o cancelamento integral da multa e o reconhecimento da inexistência de infração ao art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, que visa afastar a multa aplicada com fundamento no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, em razão de cessão indevida de nome em operação de comércio exterior, configurando, segundo a fiscalização, interposição fraudulenta de terceiros.

Passamos a análise.

O presente feito decorre de Auto de Infração lavrado em 21/12/2017, no valor de R\$ 500.008,41, em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, a qual dispõe que incorre em multa de 10% do valor aduaneiro das mercadorias aquele que ceder, ainda que parcialmente, o nome, firma ou razão social para utilização em operação de comércio exterior, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

No que concerne a prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada no recurso voluntário, trata-se de matéria de ordem pública, relacionada ao possível reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, controversa esta que está sendo analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.293.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No caso concreto, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2017, enquanto o acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ-São Paulo somente foi proferido em 25/08/2022.

Assim, verifica-se lapso superior a quatro anos e oito meses entre a lavratura do auto e o julgamento da impugnação, período em que o processo permaneceu sem julgamento ou despacho útil, caracterizando, em tese, paralisação administrativa por mais de três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, dada a importância do tema e seus reflexos na esfera fiscal, cabe verificar se, no caso concreto, estão presentes os requisitos da prescrição intercorrente, especialmente a paralisação do processo por mais de três anos sem qualquer atuação válida da Administração.

Além disso, no âmbito da matéria tratada, o art. 100 do RICARF determina a suspensão do julgamento quando houver acórdão de mérito, ainda pendente de trânsito em julgado, proferido pelos Tribunais Superiores. Veja-se:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a tese em discussão no Tema 1.293/STJ possui potencial impacto direto na resolução da controvérsia dos autos e, com base no art. 100 do RICARF proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 3001-000.696 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12226.720008/2017-87

Larissa Cássia Favaro Boldrin

DOCUMENTO VALIDADO